

PARECER AO OFÍCIO Nº 0529.3/2018

"Solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública o Instituto Vida de Assistência à Saúde, de Garuva."

Autor: Instituto Vida de Assistência à Saúde,
de Garuva

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de documentação autuada sob o Ofício nº 0529.3/2018, encaminhada a este Poder pelo Instituto Vida de Assistência à Saúde, com o objetivo de alterar a Lei que a declarou de utilidade pública estadual, em razão da mudança de sua denominação para Vidas Instituto de Assistência à Saúde e de sua sede para o município de Timbó, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de agosto de 2018, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, na qual recebi a sua relatoria, com base no art. 128, inciso VI do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise, verifica-se que a entidade encaminhou a documentação pertinente inscrita no parágrafo único do art. 7º da Lei que rege a matéria e, portanto, apresento o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a Lei nº 16.318, de 20 de janeiro de 2014, conferindo à Entidade, assim, a sua nova denominação.



Diante do exposto, voto pela **tramitação** do Ofício nº 0529.3/2018, sob a forma de projeto de lei, de autoria desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da proposição anexa.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.318, de 2014, que declara de utilidade pública o Instituto Vida de Assistência à Saúde, de Garuva.

Art. 1º A Lei nº 16.318, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública o Vidas Instituto de Assistência à Saúde, de Timbó.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Vidas Instituto de Assistência à Saúde, com sede no Município de Timbó.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil, e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que visa alterar a Lei nº 16.318, de 20 de janeiro de 2014, em razão da mudança da denominação, demonstrada nos documentos anexos.

Deputado Darci de Matos